

RECURSO ORDINÁRIO N. 1046761

Recorrente: Karlyle Eduardo Vasconcellos, Presidente, à época, da Associação das Escolas de Futebol de Minas Gerais - AEFEMG

Processos referentes: 731120, 758228 e 759949; Tomadas de Contas Especiais, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes / Associação das Escolas de Futebol de MG

Procuradores: Luiz Ricardo Gomes Aranha, OAB/MG 6.755; Daniel Mendes Barbosa, OAB/MG 100.177 e outros

MPTC: Procuradora Cristina Andrade Melo

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIOS. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO. MANUTENÇÃO DO VALOR DO RESSARCIMENTO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A fase interna do procedimento de Tomada de Contas Especial ocorre no âmbito do órgão em que, constatada a irregularidade, a Comissão nomeada para realizar a TCE colhe indícios de autoria e quantifica o dano, ocasião em que ainda não há partes nem processo. O processo efetivamente começa na fase externa, quando o Tribunal de Contas, a quem compete o julgamento das contas, determina a citação.
2. A natureza jurídica da sanção é de punição, enquanto a natureza jurídica do ressarcimento é de recomposição do dano. A Constituição Federal, no art. 37, § 5º, previu que haveria prazo para a prescrição dos ilícitos praticados pelos agentes, no entanto, a prescrição não compreenderia o dano ao erário.
3. O ex-gestor é excluído da responsabilização pela prestação de contas intempestiva, sem prejudicar a sua obrigação de as prestar, ante a omissão daquele que o sucedeu, uma vez que, tendo administrado os recursos, tem o dever de comprovar sua boa e regular utilização, como determinam o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal e o § 2º, I, do art. 74 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Tribunal Pleno
28ª Sessão Ordinária – 28/8/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto, em 8/6/2018, pelo Sr. Karlyle Eduardo Vasconcellos, Presidente, à época, da Associação das Escolas de Futebol de Minas Gerais – AEFEMG, em face da decisão proferida pela Segunda Câmara deste Tribunal, em 10/5/2018, nos autos da Tomada de Contas Especial n. 731.120 e seus apensos n^{os} 758.228 e 759.949, referentes aos Convênios n^{os} 166/2004, 167/2004 e 312/2004, celebrados entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDESE e a referida Associação, sediada em Belo Horizonte.

Transcrevo, a seguir, a Súmula do Acórdão publicado no Diário Oficial de Contas, em 24/5/2018, juntado à fl. 562/562v do Processo n. 731.120:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I) afastar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa arguida pelo responsável; II) reconhecer, na prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, considerando o disposto no art. 118-A, II, c/c 110-C, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008; III) julgar, no mérito, pela extinção do processo, com resolução de mérito, com relação aos Srs. Marcos Montes Cordeiro, Paulo César Bregunci e Agostinho Patrus Filho, porquanto operou-se a prescrição da pretensão punitiva, não tendo sido apurada a concorrência desses responsáveis para o dano ao erário; IV) julgar irregulares as contas do Sr. Karlyle Eduardo Vasconcellos referentes aos Convênios n. 166/2004, n. 167/2004 e n. 312/2004, firmados com a Secretaria de Desenvolvimento Social e Esportes, com base no art. 48, III, a, b, e c, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008; V) determinar o ressarcimento aos cofres públicos do Estado de Minas Gerais, pela pessoa do Sr. Karlyle Eduardo Vasconcellos, da quantia de R\$ 76.409,00 (setenta e seis mil quatrocentos e nove reais), valor a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, com fulcro no art. 94 da Lei Complementar n. 102, de 2008, e no art. 316 da Resolução n. 12, de 2008; VI) determinar expedição de recomendação a todas as Secretarias de Estado, a fim de que se atentem ao princípio da cooperação para com os convenientes; VII) determinar expedição de recomendação à Controladoria-Geral do Estado para que proceda à notificação das Secretarias de Estado afim de que efetuem o repasse de fundos convenientes estritamente às contas bancárias de natureza comprovadamente específica. (...)

O recorrente alegou que ocorreu a nulidade em virtude de ausência de citação para apresentar defesa na fase interna da Tomada de Contas Especial; que a prescrição foi afastada sem responder os argumentos do recorrente; que não era presidente da Associação na data da prestação de contas; que os recursos somente eram liberados depois do evento finalizado e, também, questionou a natureza jurídica da decisão que determinou o ressarcimento e o fundamento legal para a condenação.

Autuado o Recurso, os autos foram a mim redistribuídos em 1º/8/2018 e, em 27/8/2018, determinei que a Unidade Técnica examinasse os argumentos recursais.

A Unidade Técnica, às fls. 9/18, entendeu ser cabível e tempestivo o recurso, sugerindo seu conhecimento. E, após a análise minuciosa do Recurso, concluiu, em cada item questionado, que “não procede o alegado”.

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou pelo conhecimento e pelo não provimento do presente Recurso Ordinário e adotou a fundamentação exposta no estudo da Unidade Técnica, opinando pela manutenção da decisão recorrida, em todos os seus termos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar de admissibilidade

O presente Recurso Ordinário foi protocolado neste Tribunal em 8/6/2018 e sua admissão se deu por ser ele tempestivo, haja vista que a Súmula do Acórdão referente à Tomada de Contas Especial n. 731.120, ora questionada, foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 24/5/2018. Assim sendo, por ser próprio e legítima a parte, de acordo com o art. 335 do Regimento Interno (Resolução n. 12/2008), conheço do Recurso Ordinário.

Preliminar de nulidade - ausência de citação do recorrente

O recorrente alegou a nulidade do processo, por não ter sido “convocado para apresentar defesa na fase interna”, já que todas as intimações realizadas nessa fase não seriam válidas, uma vez que foram realizadas na sede da Associação, quando já não era mais seu presidente. Afirmou que todo e qualquer processo administrativo se submete ao princípio do contraditório e que não existe, salvo arbitrariedade, processo disciplinar punitivo de conformação inquisitória. Sustentou, ainda, que consta no Acórdão que houve a comunicação no âmbito da Secretaria, mas que esses documentos não satisfazem o mandamento constitucional.

A fase interna do procedimento de Tomada de Contas Especial ocorre no âmbito do órgão em que, constatada a irregularidade, a Comissão nomeada para realizar a TCE colhe indícios de autoria e quantifica o dano, ocasião em que ainda não há partes nem processo. Trata-se apenas de uma fase de instrução, destinada a colher subsídios para a instauração do processo.

Na segunda fase, ou fase externa, o processo efetivamente começa quando o Tribunal de Contas, a quem compete o julgamento das contas, determina sua autuação.

Ensina Jorge Ulisses Jacobi:

É preciso notar que deve haver uma distinção entre fase interna e externa de uma tomada de contas especial. Na fase interna, aquela promovida no âmbito interno das repartições onde ocorreram os fatos, não há litígio ou acusação, mas apenas verificação de fatos e apuração de autoria. Atos investigatórios, sem formalização de culpa.

Por esse motivo, inexistindo partes e antagonismo de interesse nessa fase, a ausência de citação ou oportunidade de contradição dos documentos juntados não ensejam nulidade. Para a defesa, haverá momento próprio na fase externa, sempre assegurada pelo Tribunal de Contas.¹

Portanto, é na fase externa que se dará a ampla defesa e o contraditório, com a citação dos responsáveis. Verifiquei que, devidamente citado por este Tribunal, o Sr. Karlyle Eduardo Vasconcellos se manifestou às fls. 151/168 do Processo n. 758.228, às fls. 170/180 e 183/251 do Processo n. 759.949 e às fls. 195, 196/215, 222/385 e 388/456 do Processo Piloto n. 731.120. Assim, entendo que não procede a alegação do recorrente, pois em nenhum momento houve supressão da fase de defesa, razão pela qual afasto a preliminar arguida.

Prejudiciais de mérito

1. Ilegitimidade da parte

Sem juntar qualquer tipo de prova para comprovar, nem informar quem teria assumido o cargo, o recorrente alegou que, no momento da prestação de contas dos convênios, já não era presidente da Associação, nem residia no Brasil, argumento que não teria sido considerado no Acórdão.

A Unidade Técnica comprovou, à fl. 14, que, nas datas em que deveriam ser apresentadas as prestações de contas dos três convênios, o Sr. Karlyle Eduardo Vasconcellos ainda era presidente da Associação das Escolas de Futebol de Minas Gerais. E assim, concluiu seu estudo:

Consta dos autos vários documentos subscritos pelo recorrente em datas próximas ao final do prazo recursal, como o de fls. 407 da TCE 731.120, datado de 17/01/2005, e o de

¹ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tribunal de Contas do Brasil. Jurisdição e Competência. 2ª edição, Belo Horizonte: Forum, p.619

fls. 408 da TCE 731.120, na qual o recorrente subscreve os documentos como Presidente da associação.

Entretanto, a não comprovação de que já não era presidente da Associação, à época, apenas o excluiria da responsabilização pela prestação de contas intempestiva, sem prejudicar a sua obrigação de prestar contas, ante a omissão do Presidente que o sucedeu, uma vez que, tendo administrado os recursos, tem o dever de comprovar sua boa e regular utilização, como determinam o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal e o § 2º, I, do art. 74 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

O recorrente protocolou uma petição, à fl. 222 da TCE n. 731.120, na qual alegou que, ao sair do Brasil, deixou a documentação com um advogado, que se omitiu da obrigação de prestar contas. No entanto, não comprovou o fato de ter delegado sua responsabilidade a outrem, o que, de toda forma, não o eximiria de responsabilidade.

Assim, não acolho a prejudicial alegada.

2. Afastamento da prescrição sem enfrentamento das alegações do recorrente.

Alegou o recorrente que a prescrição foi afastada sem que fossem enfrentados os seus argumentos.

A Unidade Técnica, em minuciosa análise de todas as manifestações do Sr. Karlyle Eduardo Vasconcellos, nos três processos julgados, assim se expressou quanto à alegação do recorrente:

Não traça nenhum argumento relativo à prescrição, não cita nenhuma norma relativa à prescrição, nem minimamente expõe qualquer argumento a fim de demonstrar a razão pela qual a prescrição incidiria no caso. Assim, o recorrente não desenvolveu, nesse item, argumentos capazes de levar a apreciação da prescrição por parte deste Tribunal.

O reconhecimento da prescrição consta no Acórdão decorrente do julgamento da Tomada de Contas Especial n. 731.120 e seus apensos nºs 758.228 e 759.949:

II) reconhecer, na prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, considerando o disposto no art. 118-A, II, c/c 110-C, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Portanto, razão não assiste ao recorrente ao afirmar que o Tribunal não teria reconhecido a prescrição.

Deve-se, por oportuno, esclarecer que, enquanto prescrevem as multas decorrentes de ações irregulares que não tenham contribuído para a ocorrência de dano ao erário, são imprescritíveis as ações de ressarcimento fundadas na prática de atos que causem prejuízo ao erário.

O recorrente afirmou que o art. 94 da LC, mencionado no Acórdão, “a rigor, não faz diferença entre sanção e ressarcimento”, sustentando que há sanção administrativa e sanção de ressarcimento civil, mas que ambas são sanção, razão pela qual estaria prescrita a competência dessa corte para determinar o ressarcimento. E que não teria lógica reconhecer a prescrição no antecedente e não no consequente, alegando, ainda, que “não é pena ou consequência sancionatória que ilumina a prescrição”, e sim, o fato e o tempo decorrido.

Como bem pontuou a Unidade Técnica:

A natureza jurídica da sanção é de punição, enquanto a natureza jurídica do ressarcimento é de recomposição do dano. Além disso, a Constituição Federal, no art. 37, § 5º, previu

que haveria prazo para a prescrição dos ilícitos praticados pelos agentes, mas que ela não atingiria o dano ao erário:

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Assim, esclarecida a questão, mais uma vez se verifica que o recorrente está equivocado ao supor que caberia prescrição em caso de dano ao erário, razão pela qual não acolho essa prejudicial.

Mérito

No julgamento da Tomada de Contas Especial n. 731.120 e seus apensos, foram consideradas irregulares as contas do Sr. Karlyle Eduardo Vasconcellos, relativas aos seguintes convênios, todos celebrados entre a SEDESE e a Associação das Escolas de Futebol de Minas Gerais – AEFEMG, que somaram o valor histórico de R\$ 76.409,00:

- Processo n. 758.228 – Convênio n. 166/2004 – R\$ 17.640,00 – omissão do dever de prestar contas;
- Processo n. 759.949 – Convênio n. 167/2004 – R\$ 3.700,00 – omissão do dever de prestar contas;
- Processo n. 731.120 – Convênio n. 312/2004 – R\$ 55.069,00 – irregularidades na prestação de contas.

Buscando reformar o mérito, o recorrente alegou que os recursos somente eram liberados depois que os eventos já haviam terminado e que, com o atraso no repasse dos recursos, teve que realizar pagamentos do seu próprio bolso para depois fazer a compensação, afirmando que contamina o dever de prestar contas o fato de a administração pública conhecer o prazo dos eventos e só liberar os recursos depois da sua realização.

A Unidade Técnica realizou, às fls. 14v/16, minucioso estudo sobre a liberação de recursos para esses três convênios, que transcrevo a seguir:

Analisando os autos, observa-se que o **Convênio 166/2004**, tinha como objeto o pagamento das taxas de arbitragem do “Campeonato Mineiro das Escolas de Futebol de Campo”, a ser realizado no período de agosto a dezembro de 2004 (fls. 60 a 64 da TCE 758.228). Foi assinado em 02/08/2004 e a ordem de pagamento data de 23/08/2004 (fl. 71), ou seja, apenas 21 dias após a sua assinatura.

Não consta dos autos a data correta em que teria iniciado o campeonato, sendo possível que ele tenha iniciado antes do depósito dos recursos. No entanto, conforme recibos de fls. 236 a 306, **o pagamento de todos os árbitros teria sido realizado no dia 29/12/2004**, ou seja, bem depois do recebimento dos recursos. **Portanto, nada impedia que o recorrente realizasse o pagamento por meio de cheque ou ordem de pagamento da conta específica do convênio, como se comprometeu expressamente na declaração juntada à fl. 40 da TCE 758.228.**

O mesmo ocorreu em relação ao **convênio 167/2004**, que tinha como objeto apoio financeiro para pagamento de taxas de arbitragem e aquisição de troféus, medalhas e troféus especiais para a realização da “Copa Dente de Leite de Futebol de Campo”, a ser realizado no período de agosto a dezembro de 2004 (fls. 62 a 66 da TCE 759.949). Esse convênio foi assinado em 02/08/2004 e a ordem de pagamento data de 23/08/2004 (fl. 73).

Assim, a transferência do recurso do convênio n. 167/2004 ocorreu apenas 21 dias após a sua assinatura, bem antes do encerramento do campeonato, que ocorreu em dezembro. Como as medalhas e os troféus somente são entregues no final do campeonato, a transferência dos recursos foi tempestiva. Ressalte-se que conforme recibo na nota fiscal de fls. 312 da TCE 731.120, o pagamento dos troféus personalizados ocorreu em 03/12/2004 e na nota fiscal de fls. 307 da TCE 731.120 das medalhas e troféus em 29/12/2004, portanto, após o depósito dos recursos, **razão pela qual não procede o alegado, já que não houve empecilho para que esses pagamentos fossem realizados por meio de cheques da conta do convênio, como o recorrente se comprometeu expressamente na declaração de fl. 39 da TCE 759.949.**

Já o **convênio 312/2004**, foi firmado em 19/11/2004 (fls. 61 da TCE), para realização do campeonato nos meses de novembro a dezembro de 2004, ou seja, na data da sua assinatura já tinha passado mais de 25% do prazo para a realização do evento. A ordem de pagamento desse convênio é de **30/12/2004**, quando o prazo para a realização do evento já estava esgotando. Nesse caso a Secretaria não poderia ter assinado o convênio, nem repassado o dinheiro, mas em sede de recurso não cabe mais abrir essas questões.

De qualquer forma, o atraso no repasse não era impedimento para que os pagamentos fossem realizados através de cheque e de conta específica, bastando que houvesse o depósito dos recursos a serem ressarcidos na conta do convênio. Muito menos era empecilho para realizar os pagamentos por meio de cheque, já que o pagamento por meio de cheque possibilitaria aferir a efetiva transferência dos recursos para os subscritores dos recibos e notas fiscais, como as normas relativas à fiscalização e aprovação das contas determinam que façamos.

Alega o recorrente que com o atraso no repasse dos recursos, teve que realizar pagamentos do seu próprio bolso, para depois fazer a compensação. Ressalte-se que mesmo nessa hipótese não havia impedimento para que os pagamentos fossem realizados através de cheques, o que possibilitaria conferir o nexos entre esses valores. Os pagamentos realizados deveriam ser feitos em cheques, uma vez que o art. 25 do Decreto 43.635/2003 determina que os pagamentos sejam realizados sempre em cheque nominais ou por meio de ordem de pagamento, o que não foi observado, já que todas as notas fiscais juntadas aos autos para comprovar a despesa, possuem no verso a informação de que o pagamento foi realizado em espécie (fls. 236 a 353).

Ressalte-se que todas as despesas, mesmo de valores elevados, foram pagas em dinheiro, não obstante, como pode ser visto no extrato do mês de junho de 2004 às fls. 443 da TCE 731.120, a associação antes da assinatura dos convênios utilizava cheques para realizar pagamentos de pequeno valor como, por exemplo o cheque nº 10390, de R\$ 38,00 e o cheque 10297, de R\$ 66,50, e os saques em dinheiro eram raros e de baixo valor, o que contrasta com os pagamentos das despesas dos convênios de R\$ 7.000,00 e R\$ 10.000,00 e R\$9.540,00 que conforme carimbo no verso foram realizados em espécie (fls. 318, 397 e 398 da TCE 731.120).

Consta ainda à fl. 113 da TCE 731.120, fl. 39 da TCE 759.949 e 40 da TCE 758.228 3 declarações assinadas pelo recorrente de que a conta corrente nº 3011407 do Banco Real Agência 0477 seria específica para cada um dos convênios **e que todos os pagamentos seriam feitos por meio de cheques da mencionada conta.** Não obstante, essa conta era a utilizada pela Associação para a movimentação de seus recursos. **Além disso, essa mesma conta foi fornecida para movimentar os recursos dos 3 convênios e mesmo os recursos que foram recebidos tempestivamente para realizar o evento foram sacados no caixa para os pagamentos realizados em dinheiro.** Portanto, não havia uma conta específica para cada convênio (fls. 62 TCE 759.949, fl. 60 TCE 758.228 e fl. 61 da TCE 731.120), e a conta fornecida também era a da Associação.

Às fls. 388 da TCE 758.228 o recorrente atribui à Secretaria a responsabilidade pelo depósito nessas contas. Não obstante, foi ele mesmo quem forneceu essas contas

informando serem contas específicas, não sendo exigível que Secretaria verificasse a autenticidade dessa informação ou que confrontasse os dados fornecidos em cada um dos convênios.

Consequentemente, examinando as notas fiscais juntadas na prestação de contas não é possível saber qual despesa é de qual convênio e quais eram despesas da associação, como por exemplo as despesas com a emissão de carteiras (fl. 336 da TCE 731.120) e as despesas com material de escritório (fls. 337 a 340, 330, 324), cópias (fl. 333, 325), cartazes promocionais (fl. 331), entrega de documentos (fl. 328).

Além disso, os recibos dos árbitros e delegados não discriminam a quais jogos se referem a quantidade de jogos a que se referem (fls. 341 a 353 e 236 a 293). É possível verificar que houve o desconto de 11% a título de INSS, não obstante, não foi juntado aos autos esses comprovantes de pagamento.

Por outro lado, observo no Parecer Técnico da Diretoria de Esportes da SEDESE sobre o “Torneio Rola-Bola 2004” (convênio 312/2004) que o Analista de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento Sérgio Luiz Pires afirmou que ele esteve presente na final do evento realizado no “Campo da Siderúrgica em Sabará” (fl. 37), e que houve a distribuição de bolas e camisas dos jogos mediante recibo das equipes participantes.

Não obstante, não é possível concluir que todo o recurso do convênio 312/2004 foi utilizado na realização desse campeonato.

A constatação de desorganização dos documentos de despesa, o fato de as notas fiscais juntadas aos autos para comprovar despesas possuírem no verso a informação de que o pagamento foi realizado em espécie e o fato de não haver conta específica para cada convênio, pois a conta corrente n. 3011407, do Banco Real, Agência 0477, era a utilizada pela Associação para a movimentação de seus recursos, tudo isso dificultou a comprovação do nexos causal entre as despesas realizadas e o objeto dos convênios, pois, as notas fiscais juntadas na prestação de contas não especificam qual despesa é de qual convênio e quais eram despesas da Associação.

Ademais, conforme apontado no estudo técnico acima, “o atraso no repasse não era impedimento para que os pagamentos fossem realizados através de cheque e de conta específica, bastando que houvesse o depósito dos recursos a serem ressarcidos na conta do convênio. Muito menos era empecilho para realizar os pagamentos por meio de cheque, já que o pagamento por meio de cheque possibilitaria aferir a efetiva transferência dos recursos para os subscritores dos recibos e notas fiscais”.

Assim, diante de todo o exposto, não procede a alegação do recorrente.

Por fim, o recorrente questionou o fundamento legal para sua condenação.

As contas foram julgadas irregulares nos termos do art. 48, III, alíneas ‘a’, ‘b’, e ‘c’, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, segundo o qual:

Art. 48. As contas serão julgadas:

[...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- a) omissão do dever de prestar contas;
- b) prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;
- c) infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
- d) dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
- e) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

Segundo o recorrente, o Tribunal não teria reconhecido a ocorrência de “dano injustificado ao erário”, uma vez que a condenação à restituição não foi fundamentada no art. 48, inciso III, ‘d’, da Lei Complementar 102/08. E alegou que, mesmo tendo prestado contas, foi condenado ao ressarcimento ao erário.

A apresentação da prestação de contas, por si só, não significa que ela foi aprovada. Além disso, não houve a prestação de contas individualizada, como exige a cláusula sexta de cada um dos convênios, uma vez que foram juntadas várias notas fiscais e recibos, sem que pudesse ser aferido o nexo de causalidade entre os documentos de despesa e o objeto dos convênios, como demonstrado no item anterior.

CLÁUSULA SEXTA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas pela CONVENIADA, dos recursos financeiros recebidos em decorrência do presente Convênio, deverá ser elaborada com base nas normas e procedimentos legais vigentes, atendendo às instruções da Secretaria, devendo ser entregue no Órgão competente da Secretaria, até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o término da vigência deste Convênio e/ou Aditivos.

SUBCLÁUSULA ÚNICA – A não apresentação da Prestação de Contas no prazo determinado, ou o não cumprimento das obrigações pactuadas resultará na sua denúncia ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e o bloqueio no SIAF junto aos demais órgãos estaduais competentes, sem prejuízo de instauração do procedimento para Tomada de Contas Especial e de outras providências legais cabíveis.

Em nenhum momento, o Relator afirmou que não teria ocorrido dano injustificável ao erário, mas apenas considerou que deveria julgar as contas irregulares, por estarem presentes os elementos previstos nas alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ do inciso III do art. 48 da Lei Complementar 102/08. Como se pode extrair da leitura do inciso III do art. 48, a alínea ‘d’, trata de dano decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, o que não era objeto de apuração.

A condenação decorreu de o recorrente, como gestor de recurso público, ter a obrigação de demonstrar a correta aplicação do dinheiro e não o fez, razão pela qual tem a obrigação de restituí-lo.

Considerando que os argumentos trazidos pelo recorrente não foram suficientes para alterar a decisão da Segunda Câmara, deixo de acolher suas razões e entendo que a decisão não deve ser reformada.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que o recorrente não trouxe elementos capazes de modificar a decisão proferida pela Segunda Câmara deste Tribunal, na sessão do dia 10/5/2018, nego provimento a este recurso interposto pelo Sr. Carlyle Eduardo Vasconcellos, Presidente, à época, da Associação das Escolas de Futebol de Minas Gerais - AEFEMG, ficando inalterado o Acórdão recorrido, mantendo o montante a ser ressarcido, de R\$ 76.409,00, em valor histórico, a ser devidamente atualizado.

Cumpridas as determinações legais e regimentais, arquivem-se os autos, nos termos dos incisos I e IV do art. 176 da Resolução 12/2008, Regimento Interno deste Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** conhecer, na preliminar de admissibilidade, o Recurso Ordinário, por ser próprio e legítima a parte, de acordo com o art. 335 do Regimento Interno (Resolução n. 12/2008); **II)** afastar a preliminar de nulidade, uma vez que não procede a alegação do recorrente, pois em nenhum momento houve supressão da fase de defesa; **III)** não acolher a prejudicial de mérito de ilegitimidade da parte, pela não comprovação do fato de ter delegado sua responsabilidade a outrem, o que, de toda forma, não o eximiria de responsabilidade; **IV)** não acolher a preliminar de afastamento da prescrição sem enfrentamento das alegações do recorrente; **V)** negar provimento, no mérito, a este recurso, interposto pelo Sr. Karlyle Eduardo Vasconcellos, Presidente, à época, da Associação das Escolas de Futebol de Minas Gerais - AEFEMG, ficando inalterado o Acórdão recorrido, mantendo o montante a ser ressarcido, de R\$ 76.409,00, em valor histórico, a ser devidamente atualizado, considerando que o recorrente não trouxe elementos capazes de modificar a decisão proferida pela Segunda Câmara deste Tribunal, na sessão do dia 10/5/2018; **VI)** determinar, cumpridas as determinações legais e regimentais, o arquivamento dos autos, nos termos dos incisos I e IV do art. 176 da Resolução 12/2008, Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro Substituto Victor Meyer, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 28 de agosto de 2019.

MAURI TORRES
Presidente

DURVAL ÂNGELO
Relator

(assinado digitalmente)

ahw/jc/jb

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**